



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE INSTRUÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

### REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019

O Sr. Prefeito, Luiz Antônio da Silva, no uso de suas atribuições legais **vem julgar o RECURSO** inerente a **CONCORRÊNCIA N.004/2019, PROCESSO(s) N.º199/2019**, cujo objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Infraestrutura Urbana Constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana), incluindo fornecimento de material, mão-de-obra, transporte e equipamentos apropriados; conforme projeto básico, planilhas técnicas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros, que são parte integrante deste. FINANCIAMENTO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTRATO Nº 2691.0501.623-49/17.

Trata-se de Recurso Interposto pela CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., já qualificada no processo licitatório em epígrafe, contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal que decidiu pela anulação do certame, tendo em vista que não fora observado o prazo recursal atinente à decisão que habilitou todas as empresas participantes da disputa, sem que houvesse expressa renúncia a mencionado prazo.

Alega a Recorrente que, diante da ausência de ilegalidade e de prejuízo aos participantes, seria possível à Comissão convalidar os atos consistentes à habilitação, abrindo-se o prazo recursal a partir de então, postergando-se, para momento futuro, a análise das propostas apresentadas.



2





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Intimadas as demais empresas participantes para apresentação de contrarrazões recursais, as mesmas quedaram-se inertes.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de direito administrativo. 31ª ed. - São Paulo : Atlas, 2017. F. 132 a “ *a convalidação é a edição de um ato administrativo para suprir uma invalidade de um outro ato, com efeitos retroativos, aproveitando todos os efeitos produzidos pelo ato viciado e tornando-os seus, de forma a corrigir os vícios emanados.*”

Ainda a respeito do tema, valorosa a lição de Carlos Ari Sunfeld (São Paulo: RT, 1990. p. 51), segundo o qual:

*Normalmente, as leis que tratam das relações de direito público silenciam sobre o instituto da convalidação. Entretanto, indicando elogiável avanço, demonstrado pela expressividade no trato do assunto, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal, contemplou a convalidação, ao lado da anulação e da revogação, averbando que a Administração pode declará-la quando forem sanáveis os vícios e não sobrevier prejuízo ao interesse público ou a terceiros.*

Razão assiste à Recorrente no que concerne à ausência de prejuízo à Administração e aos licitantes, mostrando-se passível de convalidação a decisão que habilitou as empresas ao certame e devolvendo-se a estas o prazo para eventual interposição de recursos sobre a etapa de habilitação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

O supedâneo para tal decisão encontra-se naquilo que a doutrina e a jurisprudência vêm nominando como “princípio do formalismo moderado”.

ARAGÃO, Alexandre Santos de Aragão, em sua obra Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293, citando Odete Medauar, ensina-nos que:

*“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”*

A este respeito recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo ao aqui enfrentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, III, DA LEI 8.666/93. **ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º - Caso em que a



*Ju*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

impetrante, ora agravante, aponta vício formal no procedimento licitatório, em razão de inobservância do art. 43, III, da Lei 8.666/93, que condiciona a abertura dos envelopes contendo as propostas ao transcurso do prazo recursal, à desistência expressa ou, ainda, ao julgamento dos recursos interpostos em face da habilitação, ordem que, segundo se extrai dos autos, efetivamente não fora observada - **Ocorre que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a... isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade** - Com efeito, se o objetivo da norma do art. 43, III, da Lei 8.666/93 é evitar que a administração contamine o seu julgamento a respeito dos eventuais vícios de habilitação do licitante que fizera a melhor proposta, não há como deixar de examinar se essa contaminação de fato ocorreu, tendo em vista as consequências inegáveis da invalidação do certame para a administração, o que, portanto, perpassa pela análise do mérito do recurso administrativo interposto pela ora agravante em face da habilitação da licitante vencedora (CONCISA), isto é, as alegações de não demonstração de capacidade técnica, o que, na espécie, não restou comprovado, uma vez que a empresa declarada habilitada, de fato, preenche os requisitos para tanto, e como tal foi declarada pelo administrador. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70080875776, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/06/2019). (TJ-RS - AI: 70080875776 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/06/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019)

↓  
r







## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Evidentemente a abertura dos envelopes contendo as propostas antes do transcurso do prazo recursal, no presente caso, não acarretou qualquer prejuízo aos licitantes ou à Administração, posto que habilitadas todas as empresas e presentes todos os seus respectivos representantes, de forma que não houve qualquer quebra à transparência dos atos processuais ou à isonomia entre os licitantes.

Some-se a isso tudo que a não convalidação da fase de habilitação, diante das condições que efetivamente a autorizam, traria sérios prejuízos e riscos à Administração Municipal.

É importante lembrar que a Administração publicou o primeiro edital referente ao objeto aqui licitado em 18 de março de 2019, sendo certo que a primeira licitação restou frustrada ante a desclassificação das propostas de todas as participantes.

Com isto, existe o real risco de que a Administração não cumpra os prazos estabelecidos no contrato de repasse, hipótese na qual perderia o recurso decorrentes do financiamento destinado ao custeio da obra em questão.

Agregue-se a tudo isto que determinar a abertura de novo certame, quando possível o seu regular aproveitamento, acabaria por levar o início das obras para o período chuvoso, isso sem falar na elevação dos custos da obra, tendo em vista que, por exemplo, o CBUQ teve, no último ano, reajuste da ordem de 70% (setenta por cento).

À vista de todo o exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao mesmo, convalidando a fase de habilitação do certame em questão e determinando a abertura de prazo às licitantes para que, caso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

assim o queiram, apresentem recurso acerca de tal fase, seguindo-se, a partir daí, com a tramitação normal do processo.

Outrossim, fica facultado às empresas que, se assim entenderem, a exemplo do que já fez a empresa Recorrente, Construtora Contorno, a desistência do prazo recursal em questão.

Publique-se e intime-se as empresas participantes do certame.

Alfenas - MG, 05 de agosto de 2019.

**Luiz Antônio da Silva**

Prefeito Municipal